

## A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL.

*The Public Defender's Office as An Instrument to Fight Structural Racism.*

*La Defensoría Pública como Instrumento de Lucha Contra el Racismo Estructural*

Leonardo Quintão Fernandes<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como proposta discutir as sucessivas transformações pelas quais passou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que a elevaram à instituição de defesa de direitos humanos e proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade – classe, gênero e raça, ampliando o público usuário de seus serviços, inicialmente, pessoas necessitadas ou miseráveis economicamente. Buscamos, a partir de pesquisa e análise bibliográfica sobre a temática, fazer uma reflexão sobre a efetividade da atuação da Defensoria Pública e se, entre as suas atribuições legais e constitucionais, estaria abrangendo o enfrentamento ao racismo estrutural existente em nosso país.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Interseccionalidade. Racismo.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the successive transformations that the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro underwent, which elevated it to an institution for the defense of human rights and the protection of people in vulnerable situations, from a perspective of intersectionality - class, gender and race, expanding the user public of its services, initially, people in need or economically miserable. Based on research and bibliographical analysis on the subject, we sought to reflect on the effectiveness of the Public Defender's Office and whether among its legal and constitutional attributions the confrontation with the structural racism that exists in our country would be included.

**Keywords:** Public Defender. Intersectionality. Racism.

### RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir las sucesivas transformaciones que sufrió la Defensoría Pública del Estado de Río de Janeiro, que la elevaron a institución de defensa de los derechos humanos y protección de personas en situación de vulnerabilidad, desde una perspectiva de interseccionalidad - clase, género y raza, ampliando el público usuario de sus servicios, inicialmente, personas necesitadas o económicamente miserables. A partir de investigaciones y análisis bibliográficos sobre el tema, buscamos reflexionar sobre la efectividad de la Defensoría Pública y si entre sus atribuciones legales y constitucionales estaría incluido el enfrentamiento al racismo estructural que existe en nuestro país.

**Palabras-clave:** Defensoría Pública. Interseccionalidad. Racismo.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo relatar a história da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, fazendo alusão aos primórdios dos seus atendimentos, destinados exclusivamente à população que não dispunha de condições de arcar com os custos de um advogado num processo judicial, perpassando por mudanças na legislação ordinária, que possibilitaram a atividade de consultoria jurídica na esfera extrajudicial e alterações de ordem constitucional após o ano de 2010 (por meio de emendas constitucionais), que ampliaram a sua esfera de atuação, alçando-a, sem prejuízo das atribuições outrora mencionadas, ao patamar de instituição de defesa de direitos humanos, bem como instrumento e garantia da defesa dos direitos da população em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>1</sup> Leonardo Quintão Fernandes, lqfernandes@gmail.com



O presente artigo é fruto de projeto de pesquisa em andamento, bem como da vivência de seu autor como analista processual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 2015. Pretende-se, assim, discutir a atuação da Defensoria Pública na efetivação de direitos humanos, acesso a políticas públicas e enfrentamento ao racismo estrutural, possibilitando o acesso da população negra ao sistema de justiça e a uma ordem jurídica justa.

## 1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS.

Inicialmente, é necessário mencionar que o tema política pública está inserido no campo interdisciplinar, o que, por si só, nos permite vislumbrar a infinidade de conceitos existentes e autores que escrevem a respeito do assunto. Nesse sentido, optou-se por trazer as lições de Carlos Alberto Lima (2019), que, a despeito de não limitar a categoria “política pública” com a categoria “Estado”, entendeu por bem definir políticas públicas através de políticas sociais que orientam o Poder Público a atuar em determinada área, vejamos:

“Como existem vários tipos de políticas públicas e o interesse docente estava em destacar as 309 denominadas como políticas sociais, valeu-se da abordagem de Cunha e Cunha (2002, p. 12) para propor uma reflexão no sentido de que: [...] a política social é um tipo de política pública cuja expressão se dá através de um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos e normas, de caráter permanente e abrangente, que orienta a atuação do poder público em uma determinada área.” (Lima 2019, p.306-307)

No imaginário geral, a Defensoria Pública é comumente definida como um órgão estatal ou mero equipamento para defesa de direitos de pessoas pobres. No entanto, segundo Esteves e Roger (2017, p. 53), a Defensoria está “separada ontologicamente das demais funções estatais (legislativa, executiva e judiciária)” tendo como premissa “a renúncia por parte do constituinte em definir explicitamente a Instituição entre os Poderes do Estado, outorgando-lhe a necessária autonomia para o exercício de suas atribuições constitucionais.” (Esteves & Roger, 2017, p. 53).

Neste sentido, a Defensoria Pública é uma instituição que não integra a estrutura do Estado, como se fosse um órgão ou uma secretaria de Estado. Ainda, segundo Esteves e Roger (2017), ela é uma instituição que possui autonomia funcional e administrativa em relação ao Estado, motivo pelo qual o enfrenta cada vez que este viola os direitos da população. Cabe ainda dizer que a Defensoria Pública pertence ao sistema de justiça, assim como o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, mas isto não significa que ela integra o Poder Judiciário.

No Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública está presente em todas as comarcas, atuando em prol da sociedade nas mais diversas áreas. A Defensoria promove atendimentos à população na esfera individual e coletiva. Assim, atua em ações individuais, envolvendo direito de família, direito civil, direito do consumidor, direito penal, execução penal, ações em varas de fazenda pública para assegurar à população acesso a medicamentos negados por secretarias de saúde, acesso a vagas em creche ou escolas públicas recusadas por secretarias de educação, assim como em ações coletivas, durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, para garantir o direito à alimentação dos alunos das



escolas públicas municipais e o direito à prisão domiciliar dos apenados até que fosse apresentado pela secretaria de administração penitenciária um plano estratégico de alocação dos mesmos.

E, assim, poderíamos vislumbrar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como um instrumento de acesso a políticas públicas, “incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”<sup>2</sup>

## 2. DA MISERABILIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA À VULNERABILIDADE: UM NOVO ATUAR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com raízes na década de 50 do século passado (como carreira inicial do Ministério Público Estadual, a Procuradoria de Assistência Judiciária), já figurava na Constituição Estadual (EC 37/87), antes mesmo da Constituição de 1988, enquanto muitos estados ainda adotavam o modelo *judicare* (advogados particulares remunerados pelos cofres públicos) para prestação de assistência judiciária à população necessitada.

A adoção do modelo público de assistência jurídica (*salaried staff model*) pela Defensoria Pública Brasileira deu-se com a inclusão desta na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), reconhecendo-a como “função essencial à Justiça”, sua assistência jurídica como integral (art. 5º, LXXIV, CRFB/88) e qualificando-a como instituição “essencial” (Art. 134, CRFB/88), possibilitando o ganho de maior musculatura pela instituição, corroborando com o acesso à justiça das pessoas necessitadas “como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”. (CAPELLETTI & GARTH, 1988, página 12).

Os estados burgueses liberais reconheciam, em teoria, que o direito ao acesso à justiça era um “direito natural” do indivíduo. Contudo a solução de litígios seguia a filosofia liberal, entendendo-se que cabia ao próprio indivíduo que teve seus direitos violados custear o acesso à justiça para reparação desses direitos. O Estado, portanto, reconhecia formalmente o direito de acesso à justiça, porém mantinha-se inerte em relação aos indivíduos pobres, que não possuíam condição de arcar com as custas para ingressar em juízo (CAPELLETTI & GARTH, 1988).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, tivemos o advento do período histórico conhecido como “trinta anos de ouro” com o trânsito do capitalismo liberal clássico para o *Welfare State*, o Estado Social no qual os direitos humanos e a proteção social encontraram maiores guaridas. As lutas das classes operárias contra os donos do capital e o Estado, que abrangiam diminuição e legalização da jornada de trabalho, ampliaram-se e se diversificaram, como, por exemplo, para exigir a universalização e gratuidade de políticas sociais de saúde e educação, institucionalização de um modelo de bem-estar social com coberturas do berço ao túmulo, entre outras (PEREIRA, 2020).

Neste contexto, viu-se a necessidade de estabelecer uma “igualdade de armas” entre os

2 Art. 134, caput, CRFB/88.



indivíduos que buscavam acessar a justiça, visto que as custas judiciais eram extremamente caras, principalmente honorários advocatícios, impossibilitando tal acesso a pessoas pobres. E, assim, surgiu o que Capelletti chamou de primeira onda renovatória, em que os Estados ocidentais se preocuparam em criar programas de assistência judiciária à população pobre, criando o sistema *judicare*, o modelo público de assistência judiciária (*salaried staff model*) e os modelos combinados, espécie de fusão dos dois anteriores, além da criação dos tribunais de pequenas causas.

A segunda onda renovatória surgiu a partir da observação: o esquema, até então existente, não protegia direitos coletivos e direitos difusos. Dessa maneira, surgiram as *class actions* e ações de interesses público nos Estados Unidos da América. (CAPELLETTI & GARTH, 1988). Posteriormente, com o advento da terceira onda renovatória, houve a preocupação com a qualidade do serviço jurisdicional prestado à população, o “enfoque do Acesso à Justiça” mediante análise da reforma dos procedimentos em geral, criação de métodos alternativos para decidir causas judiciais, bem como de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular “importância social” (CAPELLETTI & GARTH, 1988).

E, com isso, inspiradas nas lições de CAPELLETTI & GARTH acerca das ondas renovatórias da justiça, surgiram as ondas renovatórias da Defensoria Pública, que destacam a forma de atuação da instituição e a população atendida por ela.

As referidas ondas se comunicam, assim como o fenômeno das gerações/dimensões dos direitos fundamentais – não são fenômenos estanques e não se excluem. O surgimento de novas ondas, portanto, não desonera o atendimento das anteriores, havendo uma disputa de prioridades diante dos escassos recursos disponíveis, demandando uma atuação estratégica (SOUSA e PACHECO, 2021).

A primeira onda renovatória trata da assistência jurídica da Defensoria Pública aos necessitados. Na Constituição Federal de 1988, quando se trata da Defensoria Pública, o artigo 134 menciona os necessitados, assim como os que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º). Destarte, quando a Constituição pretende se referir à questão econômica premente utiliza as palavras carente, pobreza e pobre (*u.g.* art. 3º, III; art. 23, X; art. 203, II; art. 245 e ADCT 79, 80, 81, 82 e 84).

A Defensoria Pública Fluminense possui regulamentação (art. 4º, I, Deliberação CS/DPGE nº 124/17) na qual prevê o limite de três salários mínimos com renda mensal líquida individual e cinco salários mínimos com rendimento mensal líquido familiar, dentre outros fatores elencados na norma, como requisito essencial para utilização do serviço público prestado pela instituição, que abrange, gratuitamente, consultoria jurídica, requisição de documentos a entidades públicas, mediação, defesa em juízos cíveis, criminais, de família, entre outros.

A tradição de uma atuação individualista da Defensoria decorria de um traço geral do direito brasileiro (assim como de muitas ordens jurídicas), assim como do tratamento dos pobres apenas como indivíduos, negligenciando sua situação de classe, haja vista muitas das pretensões titularizadas por esses derivarem de fatores coletivos. Por sinal, uma grande falha do sistema *judicare*, assinalada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é exatamente tratar os pobres como indivíduos “negligenciando sua situação como classe”.



Diante disso, surgiu a segunda “onda” renovatória, com a abertura da Defensoria Pública, na década de 90, para atuações coletivas, precipuamente na seara do consumidor. Porém, somente no ano de 2007 foi incluída no rol de legitimados da Lei 11.448/07 (Lei de Ação Civil Pública), sendo que, antes disso, diversos julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a possibilidade de atuação coletiva da Defensoria Pública.

A Lei Complementar n.º 132/2009 promoveu profunda alteração na Lei Complementar n.º 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), reforçando a legitimidade da atuação coletiva da instituição (art. 4.º, VII, LC 80/94), sendo que a Emenda Constitucional n.º 80/04 alterou significativamente o *caput* do art. 134 da CRFB/88 para atribuir à Defensoria Pública, de forma explícita, a defesa dos interesses individuais e coletivos dos necessitados. No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3943, ajuizada pela Conamp – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que contestava a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados da Lei 11.448/2007 (Legislação que alterou a Lei de Ação Civil Pública). Atualmente, a Defensoria Pública possui grande desenvoltura no âmbito coletivo e transindividual, atuando em ações civis públicas e termos de ajustamento de condutas, levando a instituição a uma posição de destaque na litigância coletiva, juntamente com o Ministério Público (SOUSA e PACHECO, 2021).

Superado esse momento, eis que surge a terceira onda renovatória, na qual se entendeu que a Defensoria Pública não possui uma identidade “neutra”, mas sim a missão constitucional de inclusão democrática de grupos em situação de vulnerabilidade, com o escopo de garantir a participação e influência desses grupos nas decisões políticas sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos (IDEM, 2021).

A maior atenção ao critério da vulnerabilidade ocorreu, principalmente, em virtude da ligação da Defensoria Pública com grupos que necessitam do atendimento de suas necessidades básicas. As crianças, as populações afrodescendentes e indígenas, as mulheres, a população LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os idosos, os doentes terminais e os migrantes, por exemplo, situam-se entre os vulneráveis (ou em situação de vulnerabilidade), necessitando de especial proteção (GONÇALVES FILHO; ROCHA e MAIA, 2020).

Diogo Esteves e Franklyn Roger (2017) apontam algumas espécies de vulnerabilidades existentes no mundo contemporâneo, quais sejam:

“(…) a vulnerabilidade econômica, a vulnerabilidade organizacional, a vulnerabilidade etária, a vulnerabilidade física, mental e sensorial, a vulnerabilidade indígena, a vulnerabilidade por vitimização, a vulnerabilidade por migração ou deslocamento interno, a vulnerabilidade por vivência em situação de rua, a vulnerabilidade por orientação sexual e identidade de gênero, a vulnerabilidade das minorias, a vulnerabilidade processual, a vulnerabilidade episódica ou transitória e a vulnerabilidade por privação de liberdade.” (Diogo Esteves e Franklyn Roger, 2017, p. 303)

Há ainda quem defenda o surgimento de uma quarta onda renovatória, oriunda do advento da utilização de recursos tecnológicos por todo o sistema de justiça, através de utilização de processo





eletrônico, inteligência artificial para julgamento de processos com matérias massificadas, ou mesmo plataformas de disputas extrajudiciais, como as “ODRs” (*on-line dispute resolutions*), sendo a consumidor.gov.br uma das mais conhecidas e acessadas, possibilitando a identificação de novas espécies de vulnerabilidades, como a exclusão digital e a “cibervulnerabilidade” (SOUSA e PACHECO, 2021).

Vê-se, portanto, que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, e a consequente alteração, dentre outros, do artigo 134 da Constituição de 1988, a Defensoria Pública ampliou o seu escopo de atuação, não mais se limitando à orientação e defesa extrajudicial e judicial de pessoas em situação de pobreza, mas “fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...)”, passando a atuar em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade. E, dessa forma, não mais a pobreza, entretanto marcadores<sup>3</sup> de raça, classe, gênero, cor, orientação sexual, idade, entre outros, que, por si só, ou de forma interseccional<sup>4</sup>, impingissem aos sujeitos uma situação de vulnerabilidade, já os credenciam a qualidade de usuários e usuárias dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como a de qualquer Defensoria Pública da Federação, em virtude da normativa constitucional.

Um ponto que desperta a curiosidade é que fatores interseccionais e vulnerabilidades, muitas vezes, estão interrelacionados. Consoante lições de Collins e Bilge (2020):

“A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.” (Collins e Bilge, 2020, p. 16)

Nesse rumo, mister ressaltar que a interrelação entre os fatores interseccionais e vulnerabilidades não se trata de mera coincidência, pois tem com base estruturante as opressões geradas e sustentadas pelo sistema capitalista, conforme nos ensina Galassi (2020, sem página):

“O machismo e o racismo são mecanismos do capitalismo para sustentar um sistema de produção que depende da exploração e da opressão. Neste sentido, a interseccionalidade da luta da classe trabalhadora, levando em consideração marcadores de gênero e raça, são determinantes para romper com o sistema imposto e construir um mundo equânime.”

Kimberlé Crenshaw (2002, p.172 e 176) destaca os esforços mundiais na última década em consequência do ativismo das mulheres para ampliação da proteção de seus direitos humanos<sup>5</sup>,

3 “sistemas de classificação que organizam a experiência ao identificar certos indivíduos com determinadas categorias sociais.” (ZAMBONI, 2014, pág. 01)

4 Interseccionalidade é uma ferramenta analítica que proporciona um melhor acesso à complexidade do mundo e das pessoas. (COLLINS, 2020)

5 “Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática — ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação.” (BOBBIO, 1992, p. 20)

através de uma perspectiva de gênero, inclusive com a proliferação de diversos tratados e conferências, como: a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, as conferências do Cairo, de Viena e de Beijing. Contudo não se tem a mesma percepção ao fazer uma leitura interseccional perpassando por gênero, raça e etnia, uma vez que a discriminação interseccional é difícil de ser identificada, porque as forças econômicas, culturais e sociais, de forma silenciosa, inserem as mulheres em outros sistemas de subordinação, a começar pela subordinação interseccional.

Carla Akotirene (AKOTIRENE, 2019) ensina que mulheres negras na condição de “Outro” lutaram contra a ordem patriarcal racista, capitalista, em prol do sufrágio, da abolição, defendendo homens negros e mulheres brancas, por entenderem que o marcador de gênero explicava as violências sofridas por mulheres brancas e a categoria “raça”, o racismo imposto aos homens negros.

A Emenda Constitucional n.º 80/2014 incumbiu à Defensoria Pública uma nova missão: a promoção e defesa dos direitos humanos. E, com isso, nos parece que foi respondida uma grande preocupação de Norberto Bobbio (1992, p. 24), no sentido de que o problema fundamental em relação aos direitos humanos não seria tanto justificá-los, mas protegê-los, tratando-se não de um problema filosófico, mas político. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro já possuía como atribuição, oriunda da Lei Complementar 80/94, a defesa da primazia e da efetividade dos direitos humanos, contudo a Emenda Constitucional n.º 80/2014 elevou tal mister a nível constitucional, reconhecendo a relevância política da instituição.

Com isso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deixou de ser uma instituição somente para atendimento de demandas de pessoas pobres, mas passou a ter atuações em defesa de direitos humanos, considerando, também, perspectivas de gênero, raça, capacidade, etária, entre outras. Portanto, foram criados órgãos especializados para atendimento desse público que passou a acessar a instituição: Núcleo Especializado de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), Núcleo Especial de Defesa da Mulher (NUDEM), Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência (NUPED), Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI), Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico – Racial (NUCORA) e, recentemente, a Coordenadoria de Promoção de Equidade Racial (Coopera).

Em vista disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro passou a disponibilizar mais uma gama de serviços aos seus usuários e usuárias, judicial ou extrajudicialmente, visando: a retificação de gênero civil, a realização de cirurgia de transgenitalização, o amparo e a proteção da mulher vítima de violência, a concessão de transporte à pessoa com deficiência para realização de tratamento, as ações de combate ao racismo estrutural etc.

### **3. O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO ENQUANTO PODER-DEVER DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

O Brasil é um país erigido sobre bases coloniais, calcadas na diáspora, sofrimento e exploração do povo negro. Uma nação construída por uma cultura escravocrata impiedosa, respaldada pelo mito da supremacia branca, que, por séculos, tentou escamotear o racismo estrutural e estruturan-



#### 44 | OS IMPACTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL “MORAR FELIZ” EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ NO COTIDIANO DE MULHERES ...

te existente em nossa sociedade, ao argumento da miscigenação do povo brasileiro e do mito do brasileiro cordial.

Importante ressaltar que, apesar de haver todo um tráfico de pessoas escravizadas no Brasil, a Constituição do Império, de 1824, não estabeleceu qualquer regime jurídico às pessoas escravizadas, reforçando a coisificação das pessoas negras e sua classificação como “não ser”, uma vez que, além de não regulamentar sua situação jurídica, de fato relegavam a elas menos valor do que aos semoventes. A lei Eusébio de Queiróz, lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, proibiu o tráfico de africanos no Brasil, tornando-o ilegal. Apesar disso, no período entre 1850 e 1856, houve um aumento do tráfico com o ingresso de cerca de 38.000 pessoas escravizadas no país<sup>6</sup>.

A “abolição” da escravatura ocorreu em 1888. O Brasil foi o último país do Ocidente a extinguir a escravidão, que durou 338 anos com o tráfico de 5 milhões de africanos. A Lei Áurea só possuía dois artigos: o primeiro declarava que estava extinta a escravidão; o segundo dizia que estavam revogadas todas as disposições contrárias. Não foi falado qual destino seria dado à população negra “liberta” e, desse modo, o fado foram as favelas, a mendicância, os prostíbulos. O economista Mário Lisboa Theodoro calculou a dívida do Estado Brasileiro com a população afro-brasileira, utilizando como parâmetro o mesmo valor às indenizações pagas pela Alemanha aos familiares dos judeus que foram vítimas do holocausto. Chegou-se à vultuosa importância de 16 quadrilhões de reais, o equivalente a mais de seiscentas vezes o PIB anual dos EUA<sup>7</sup>. Certamente, por isso, alguns estudiosos sustentam que o jurista Rui Barbosa, pretendendo evitar pleito indenizatório futuro, deu a ordem para que se queimassem todos os registros referentes à prática de escravidão no Brasil<sup>8</sup>. O Ato complementar à constituição do Império de 1824 dizia que negros e leprosos (portadores de hanseníase) eram proibidos de frequentar as escolas, decerto por receio de que a “onda negra” decorrente da revolução haitiana influenciasse uma insurreição da numerosa população negra existente no Brasil<sup>9</sup>.

A “abolição” da escravatura ocorreu em 1888 e a primeira lei que tratou acerca de racismo surgiu em 1951 (Lei 1390/51), a Lei Afonso Arinos, que tratava o racismo como contravenção penal e era restrita a determinados espaços físicos. Importante destacar que, ainda no Império, o Livro 5º das Ordenações Filipinas tipificava cinco crimes, dos quais, apenas dois eram punidos com pena de morte: feitiçaria e festividades do povo negro. O Código Criminal de 1890 tinha um capítulo inteiro criminalizando a capoeira e a vadiagem, inclusive com a possibilidade de criminalização de crianças negras a partir de nove anos de idade. A Constituição de 1934 estimulou a entrada de imigrantes no Brasil, com garantia de emprego e incentivos em terras, vedando, porém, a integração étnica e estimulando a educação eugênica:

“A qualificação do imigrante passava, em primeiro lugar, pela condição de agricultor: a natureza do trabalho no sistema de colonização e na grande propriedade cafeeira exigia lavradores e artesãos, profissões privilegiadas na legislação imigratória, inclusive no Estado

6 <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm> 2

7 [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120\\_brasil\\_escravidao\\_reparacoes\\_fd](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151120_brasil_escravidao_reparacoes_fd)

8 <https://www.uhumanas.unicub.br/jus/article/viewFile/3553/2822>

9 <http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/coloquiodehistoria2016/paper/viewFile/191/13#:~:text=Os%20efeitos%20da%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20haitiana,o%20poder%20das%20m%C3%A3os%20das>





Novo. Mas, também, não existiam dúvidas quanto à cor da pele do imigrante ideal, pois a maioria dos que trataram do problema migratório descartaram como inconveniente, e até pernicioso, qualquer imigração asiática, africana e de negros americanos, com o argumento, qualquer que fosse a época, da ameaça à “formação nacional”. Em suma, negros e amarelos, para usar categorias consensuais de cor, eram vistos como elementos perturbadores do processo de formação de uma nação branca e civilizada.” (GOMES, 1999, p. 211)

A breve e simplória digressão histórica teve por escopo evidenciar o racismo estrutural da sociedade brasileira, espécie de racismo “normalizado” nas relações políticas, econômicas, jurídica, familiares, fomentado durante séculos, não sendo suficiente a responsabilização jurídica dos indivíduos para extirpá-lo do meio social:

“O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.” (ALMEIDA, 2019, p. 25.)

A “branquitude”<sup>10</sup>, grupo dominante na sociedade, instrumentaliza o racismo através das instituições e organiza, por meio do imaginário social, uma série de práticas de exclusão, para manter o seu poder político e os privilégios sociais. A supremacia branca é um mito, assim, como o é a democracia racial no Brasil:

“Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.” (GONZALES, 1984, P. 216)

O que há, na verdade, é hegemonia branca, a saber, a predominância da população branca sobre a população negra, embora exista em menor número, no acesso às melhores oportunidades de ensino, emprego, saúde, alimentação, enfim à melhor qualidade de vida:

“Os estudos estatísticos têm constatado que há um fosso entre a população negra e a população branca, em termos de acesso e oportunidades. A ausência de negros nas profissões de prestígio, na política, em algumas expressões artísticas, na mídia etc., é resultado de uma longa história de exclusão, na qual o racismo e o sexismo atuam definindo para homens e mulheres negras lugares desprivilegiados na sociedade, quase intransponíveis. É preciso que falemos do nosso lugar, a partir de nossa perspectiva e crença.” (ALMEIDA, 2014, p. 133/134)

Em uma pesquisa rápida de pessoas em posição de poder ou de tomada de decisão, seja nos poderes da República, em empresas, igrejas, universidades, será visível a ausência ou baixa represen-

<sup>10</sup> “o espaço sociocultural de privilégios e de poder conferidos aos indivíduos da população branca.” (PASSOS, 2013, P.16)



tação de pessoas negras, em gritante contradição, uma vez que somos a maior população negra fora do continente africano e a segunda maior população negra do mundo (atrás apenas da Nigéria). O racismo é uma construção social. Ele é estrutural, estruturante e institucional.

A antropóloga Lélia Gonzales fala de uma dinâmica de denegação (GONZALES, 1988, p. 69). O racismo que nega a sua própria existência é uma estrutura complexa que está estruturada no sistema político, no sistema jurídico, nas relações interpessoais. Mas ainda é tratado por muitos como algo episódico, uma questão pontual, por não ter havido no Brasil um *apartheid* como na África do Sul. Mas tivemos toda uma legislação criminalizando o negro, estudos de caráter eugênico (NINA RODRIGUES apud CARVALHO), inclusive na criminologia, apontando características físicas do povo negro como indicativos de uma maior tendência a delinquir (CESARE LOMBROSO apud CARVALHO), além de uma necropolítica e superencarceramento destinados à população pobre, negra e periférica, em virtude da prática de obras toscas, seja na forma de crime ou de ato infracional.

A necropolítica consiste no não reconhecimento da humanidade da população negra pelo Estado, principalmente no exercício de sua atividade policial, com a coisificação dos corpos negros, elencando jovens moradores de comunidades pobres e favelas como inimigos desprovidos de direitos da cidadania, a serem combatidos e abatidos:

“Mais uma expressão da violência racial no Brasil diz respeito ao número exorbitante de mortes decorrente de homicídio, afetando drasticamente o jovem negro e, conseqüentemente, a constituição da família negra. Os índices de homicídio, apresentados no Mapa da Violência de 2011, da população total por raça/cor, expressam diferenças regionais alarmantes (WASELFSZ, 2011).” (ALMEIDA, 214, p.138)

Nesse sentido, vê-se o fomento pelo Estado de políticas punitivas, com a conseqüente atuação do aparato punitivo estatal sobre a população negra, totalmente coisificada, alvo de múltiplas e sucessivas violações de direitos, respaldadas por uma ideologia racista arraigada na cultura brasileira, conforme ensinamentos de BARROS, DOS REIS e FACEIRA:

“A formação ideológica racista permanece tão arraigada na cultura brasileira que os corpos pretos, pardos e pobres são constantemente relacionados à ideia de violência e criminalidade. Destaca-se, neste sentido, o Estado e os seus aparatos repressivos, respaldados por uma mídia discriminatória, como principais agentes de uma violência institucional. A trama é tão entranhada e disseminada que as enormes violações de direitos dessa população não criam revolta ou até mesmo espanto em grande parcela de nossa sociedade. Com a colaboração da mídia, as estatísticas, as discussões sobre a violência e as classes perigosas vão sendo reforçadas, no intuito que esses indivíduos sejam culpabilizados. Isso retira o foco dos debates que envolvam a proteção social e cidadania. A ascensão do Estado Penal e da criminalização da pobreza é fortificada pelo que é empreendido na hegemonia dominante e na mídia a serviço do capital, produzindo o imediatismo e o vínculo da favela e seus habitantes à violência.” (BARROS; DOS REIS e FACEIRA, 2020, p. 53)

Observe-se que esse estado de coisificação da população negra, diuturnamente, é acobertado pelo mito da democracia racial. Não obstante, eclode de forma glamourosa nos carnavais cariocas, associado ao sexismo, onde há a transformação da empregada doméstica em Cinderela, ocasião em que deixa o ostracismo das comunidades pobres e é alçada ao posto de “musa” e de “rainha” para

brilhar na passarela do samba, mediante exposição de seu corpo e ginga, muitas vezes na tentativa de obter uma ascensão profissional em virtude de toda a cobertura midiática daquele momento vivido:

“O mito que se trata de reencenar aqui, é o da democracia racial. E é justamente no momento do rito carnavalesco que o mito é atualizado com toda a sua força simbólica. E é nesse instante que a mulher negra transforma-se única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba”, “que passa com graça/fazendo pirraça/fingindo inocente/tirando o sossego da gente”. É nos desfiles das escolas de primeiro grupo que a vemos em sua máxima exaltação. Ali, ela perde seu anonimato e se transfigura na Cinderela do asfalto, adorada, desejada, devorada pelo olhar dos príncipes altos e loiros, vindos de terras distantes só para vê-la. Estes, por sua vez, tentam fixar sua imagem, estranhamente sedutora, em todos os seus detalhes anatômicos; e os “flashes” se sucedem, como fogos de artifício eletrônicos. E ela dá o que tem, pois sabe que amanhã estará nas páginas das revistas nacionais e internacionais, vista e admirada pelo mundo inteiro. Isto, sem contar o cinema e a televisão. E lá vai ela feericamente luminosa e iluminada, no feérico espetáculo. Toda jovem negra, que desfila no mais humilde bloco do mais longínquo subúrbio, sonha com a passarela da Marquês de Sapucaí. Sonha com esse sonho dourado, conto de fadas no qual “A Lua te invejando fez careta/ Porque, mulata, tu não és deste planeta”. E por que não? Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.” (GONZALES, 1984, p. 227/228)

Nessa seara, diante de atravessamentos que compreendem a coisificação da população negra pelo próprio Estado, fiador de uma necropolítica que, por si só, insere a referida população em uma situação de vulnerabilidade, faz-se mister que a Defensoria Pública, enquanto instituição de defesa de direitos humanos, de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, integrante do sistema de justiça (campo de poder onde estão alocados o Ministério Público e o Poder Judiciário), reconheça e use o seu poder-dever para combate e erradicação ao racismo estrutural e também ao racismo institucional que permeia o próprio ambiente da instituição.

## CONCLUSÃO

Magali de Almeida (ALMEIDA, 2014, p. 149) nos traz reflexões acerca da desumanização da população negra e a Diáspora Negra, cuja essência é o terror racial, possuindo também como característica o genocídio do povo negro, formas de manter a população negra em estado de subordinação e proteger os privilégios da branquitude.

A autora corrobora argumentos trazidos neste artigo no sentido de que o racismo, assim como outras formas de opressão decorrentes de gênero, etnia, capacidade, idade, entre outros, está a serviço do sistema capitalista e possui por escopo manter a histórica supremacia exercida numa sociedade patriarcal, por homens brancos cisheteronormativos e o aprofundamento das desigualdades sociais nela existente:

“Portanto, raça, como é concebida hoje, nada tem de biológico. É um conceito político que expressa relações de poder e dominação. É uma categoria de hierarquização social e



opera na produção de desigualdades sociais. A utilização do conceito de raça abriga um histórico de dominação dos homens brancos ocidentais sobre o resto do mundo. Classe e patriarcado são atributos da sociedade patriarcal, e estão na origem da supremacia branca. Assim, o conceito de raça implica igualmente no conceito de racismo com os processos de interiorização resultantes. A sociedade brasileira, desde o início do século XXI, tem assistido a uma disputa severa entre aqueles que defendem o critério étnico-racial como marcador de acesso a direitos historicamente negados à população negra, e aqueles que admitem que a questão é meramente de classe. Movimentos em defesa ou contrários às cotas para a população negra nas universidades, e até mesmo a judicialização do tema no Supremo Tribunal Federal, demonstram a arena de luta no campo dos direitos. Há, portanto, dificuldade em trabalhar com argumentos que situam negros e negras como sujeitos de direitos”. (ALMEIDA, 2014, p. 149)

A sociedade brasileira ainda possui raízes profundas de um passado colonial e escravista, no qual se negava à população negra a condição de ser, com o conseqüente e proposital apagamento de sua rica cultura e milenar história. É chegado o tempo de uma nova narrativa, epistemológica, decolonizada, que afaste velhas e obsoletas práticas racistas que se perpetuam durante séculos em nossa sociedade, negando aos amefricanos o protagonismo a que fazem jus. É mais que urgente a desconstrução de mentes coloniais, com o reconhecimento da humanidade e importância da população negra para a construção e manutenção desse país, possibilitando-a ocupar o lugar na pirâmide social que desejar e não aquele ao qual foi fadada por um longínquo processo de subordinação e pseudoabolição da escravidão.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, inicialmente criada para o atendimento de pessoas em situação de pobreza, vem se transformando ao longo de seus 68 anos de existência, tendo sofrido mudanças profundas em sua forma de atuação, principalmente a partir do ano de 2007, em que alcançou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, teve reconhecida a sua legitimidade para propositura de ação civil pública e, através da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, foi alçada constitucionalmente à instituição de defesa de direitos humanos<sup>11</sup>, podendo, com isso, atuar perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Onusiano de Direitos Humanos.

A Casa da Cidadania, como também é conhecida a Defensoria Pública Carioca, na qualidade de instituição integrante do sistema de justiça, ao atingir esse novo patamar que lhe foi conferido pelo poder constituinte, vê-se diante de um novo desafio e missão e, quiçá, uma política social, de combater e erradicar o racismo estrutural e institucional, poder-dever decorrente do refinamento e aprofundamento do disposto no artigo 134 da CRFB/88 como forma de atingimento de uma sociedade mais justa, plural e solidária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade: Feminismos Plurais. 1ª ed. Pólen: São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural: Sujeitos, trajetórias e institucionalidades. 1ª ed. Pólen: São Paulo, 2019.

11 Art. 134, CRFB/88 – “(...) *“incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”*



ALMEIDA, Magali da S. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. *Revista Em Pauta*, n. 34, v. 12. (2014)

BARROS, Nívia Valença; DOS REIS, Josélia Ferreira; FACEIRA, Lobélia da Silva. *Política Social no Brasil: Sujeitos, trajetórias e institucionalidades*. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2020

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. *Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso*.

[http://www.academia.edu/16148771/Cesare\\_Lombroso\\_e\\_Raimundo\\_Nina\\_Rodrigues\\_entre\\_as\\_ci%C3%A9ncias\\_do\\_s%C3%A9culo\\_XIX\\_o\\_estudo\\_do\\_negro\\_como\\_criminoso](http://www.academia.edu/16148771/Cesare_Lombroso_e_Raimundo_Nina_Rodrigues_entre_as_ci%C3%A9ncias_do_s%C3%A9culo_XIX_o_estudo_do_negro_como_criminoso)> Acessado em 30 de dezembro de 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre. Sérgio Fabris Editor. 1ª ed. 1988.

COLLINS. Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; [http://www2.alerj.rj.gov.br/biblioteca/assets/documentos/pdf/constituicoes/rio\\_de\\_janeiro/constituicao\\_1967/Constituicao\\_1967.pdf](http://www2.alerj.rj.gov.br/biblioteca/assets/documentos/pdf/constituicoes/rio_de_janeiro/constituicao_1967/Constituicao_1967.pdf) Acessado em 30 de dezembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em 30 de dezembro de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10, Florianópolis, 2002.

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 124 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. <https://www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/5485-DELIBERACAO-CS-DPGE-N%C2%BA-124-DE-20-DE-DEZEMBRO-DE-2017> Acessado em 30 de dezembro de 2022.

ESTEVEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da defensoria pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALASSI, Vanessa. Interseccionalizar a luta para avançar contra o capitalismo. In: SINPRO-DF. Novembro/ 2020. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/interseccionalizar-a-luta-para-avancar-contra-o-capitalismo/> Acesso em 25 de janeiro de 2023.

GOMES, Angela Maria de Castro, “Ideologia e Trabalho no Estado Novo”, *Repensando o Estado Novo* (org. PAN-DOLFI, Dulce), Rio de Janeiro: FGV, 1999.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. *Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI. 01 ed. 2020.

GONZALES, Lélia, *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira*, In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n.º 92/93.(jan. jun.), 1988.

LEI COMPLEMENTAR n.º 132 DE 07 DE OUTUBRO de 2009 - Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm) Acessado em 30 de dezembro de 2022.

LEI COMPLEMENTAR N.º 80 DE 12 DE JANEIRO DE 1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm) Acessado em 30 de dezembro de 2022.

LEI N.º 11.448/2007 – Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm) Acessado em 30 de dezembro de 2022.





## 50 | OS IMPACTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL “MORAR FELIZ” EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ NO COTIDIANO DE MULHERES ...

LIMA, Carlos Alberto. Políticas Públicas no século XXI. 22ª ed. Criciúma: Unesc, 2019.

PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. Tese de Doutorado. 2013. Pontifca Universidade Católica, Rio de Janeiro.

PEREIRA, Potyara. Política Social no Brasil: sujeitos, trajetórias e institucionalidades. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2020.

RESOLUÇÃO DPGERJ n.º 887/2017 – Cria o Grupo de Trabalho para elaboração e acompanhamento da política institucional de ações afirmativas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6260-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-887-DE-6-DE-JULHO-DE-2017-> Acessado em 30 de dezembro de 2022

RESOLUÇÃO DPGERJ n.º 1171/2022 – Altera a RESOLUÇÃO DPGERJ n.º 887/2017.

<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20456-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1171-DE-26-DE-AGOSTO-DE-2022> Acessado em 30 de dezembro de 2022

RIO DE JANEIRO [ESTADO] Defensoria Pública Geral. Caminhos da Igualdade: grupo de trabalho para fortalecimento e acompanhamento institucional das ações afirmativas – Centro de Estudos Jurídicos – Rio de Janeiro, DPGERJ, 2022.

SOUSA; José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista. Defensoria Pública, Democracia e Processo II. São Paulo: Tirant lo blanch. 1ª ed. 2021

WATANABE, Kazuo. Acesso a ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos. 01 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAMBONI, Marcio. Marcadores Sociais da Diferença. Sociologia: grandes temas do conhecimento (Especial Desigualdades), São Paulo, v. 1, 2014.

